## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002163-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: ROMEU CRUZ SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ROMEU CRUZ SILVA pediu a condenação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 14 de janeiro de 2012.

Citada, a ré contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial e refutando a pretensão condenatória.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

Segundo a avaliação pericial, o autor sofreu fratura de pé esquerdo, foi submetido a tratamento conservador, que evoluiu, sobrando como sequela apenas dor residual (v. Fls. 95).

Pela Tabela DPVAT estima-se o percentual de invalidez permanente com o seguinte cálculo: sequela de fratura de pé esquerdo com dor residual (10%) aplicado sobre 50% (percentual atribuível à perda completa anatômica e/ou funcional de um pé) totalizando 5% (textual, fls. 95).

A insatisfação do autor, com o resultado da avaliação, não justifica, por si só, a realização de novo exame pericial. Muito menos se justifica pretender supervalorizar a avaliação da fisioterapeuta (fls. 22), em detrimento do laudo pericial, observando-se que a própria fisioterapeuta não estimou a incapacidade funcional.

Inexiste motivo para não se aplicar a tabela que estabelece os percentuais incapacitantes. Não se avista outro critério possível, excluindo-se, é claro, a pretensão do autor, de reconhecimento de incapacidade total, repelida pelo laudo, que, aliás, elegendo critério técnico definiu o percentual de incapacidade, que não é infirmado por qualquer outro elemento probatório.

A indenização deve ser graduada conforme a perda da capacidade física do segurado em decorrência do acidente sofrido (TJSP, Apelação nº 0011920-68.2013.8.26.0566, Rel. Des. Felipe Ferreira, j. 08.10.2014).

Conforme ol entendimento consolidado pela Súmula nº 474, do STJ, publicada no DJe em 19/06/2012:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 675,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

A correção monetária repõe o valor da obrigação.

E conforme o STJ, Súmula nº 426 - 10/03/2010 - DJe 13/05/2010:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Diante do exposto, acolho o pedido e condenoSEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A. a pagar para o autor, ROMEU CRUZ SILVA, a importância de R\$ 675,00 com correção monetária

desde a data do acidente e juros moratórios, à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA